



**LEI Nº 3.400, DE 28 DE JUNHO DE 2023**

Dispõe sobre alterações na Lei nº 3.067, de 29 de outubro de 2020, que trata sobre o parcelamento de imóveis para fins específicos de sítios de recreio no município de Sorriso, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A Lei nº 3.067/2020, de 29 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º** O regime que regulará o parcelamento do solo para fins de sítios de recreio, tanto em suas relações internas como em suas relações com o Município, é o estabelecido nesta Lei e, no que couber, na Lei Complementar n. 349, de 13 de dezembro de 2021, nas Leis Federais nº 4.591, de 1964, nº 6.766, de 1979 e nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), e na Nota Técnica do INCRA de nº 02, de 2016, que substituiu a Normativa 17B nos seus itens 03, letras E1 e E2, item 04, letra D e suas alterações.

**Art. 4º** O projeto de parcelamento específico deve ser aprovado pelo Poder Executivo Municipal, analisado obrigatoriamente e previamente pela Secretaria Municipal da Cidade.

**Art. 9º** .....

I – Sítios com área mínima de 600,00m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados);

II.....

a) Mínimo de 6% (seis por cento) de sua área para espaços e serviços de uso exclusivo do condomínio, excluindo-se praças públicas, parques/bosques e canteiros centrais;

IV – vias abertas e sinalizadas, com faixa de domínio, sendo que as vias coletoras devem ter no mínimo de 16,00 (dezesesseis) metros e as vias locais, não inferiores a 14,00 (quatorze) metros de largura e, no que couber, o previsto na Lei e Complementar nº 037/2005 que dispõe sobre a regulação do Sistema Viário do Município de Sorriso e suas alterações.

.....

VIII – obras de escoamento de águas pluviais compreendendo curvas de nível, valas de escoamento, poço de visita (pv) (quando vias pavimentadas), tubulações (quando vias pavimentadas), bocas-de-lobo (quando vias pavimentadas), bacias de contenção, além de outros que se fizerem necessários, os tipos de equipamentos do sistema drenante descrito, serão utilizados de forma parcial para garantir a preservação do solo e ambiente;



IX – implantação de rede distribuidora de água potável, com equipamentos e acessórios, tais como estação de recalque, reservatório, poço tubular ou alternativa com projetos elaborados conforme normas da SEMA – Secretaria Estadual de Meio Ambiente e SAMATEC Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

.....

XIV - A maior dimensão das quadras não poderá ser superior a 1500,00 m (Hum Mil e quinhentos metros);

XV - Em vias no sistema de “alça”, a sua extensão não poderá ser superior a 1500,00 m (Hum Mil e quinhentos metros);

XVI - Os condomínios urbanísticos e condomínios urbanísticos integrados à edificação não poderão exceder a área máxima de 900.000,00m<sup>2</sup> (novecentos mil metros quadrados).

XVII – para parcelamentos do solo de imóveis para fins específicos de sítios de recreio, os mesmos deverão ter raio mínimo de 3,50m (três metros e meio), exceto em encontros de avenidas cujo raio mínimo deverá ser de 6,50 (seis metros e meio) (Redação dada pela LC N.º 366/2022).

**Art. 11.** .....

I – taxa de ocupação máxima de 70% (setenta por cento);

.....

II – (revogado).

III.....

a) Recuo mínimo de 4,00m (quatro metros), medidos a partir do alinhamento frontal dos sítios;

**Art. 17** .....

IV.....

.....

b) Planta impressa no projeto, em 4 (quatro) vias, devidamente assinadas pelo profissional responsável e proprietário, em escala legível, além de encaminhar os arquivos digitais do tipo “PDF” (memorial e cronogramas) e “DWG” (desenhos - Georreferenciados), e cópia da ART/RRT/TRT registrada no órgão competente, da responsabilidade técnica do autor do projeto e responsável pela execução;

.....

V – projeto ambiental orientado e com todos os apontamentos sanados feitos pela SEMA – Secretaria Estadual de Meio Ambiente e SAMATEC Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia contendo:

.....

**Art. 18.** .....

.....



# PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

§ 3º Quando a irregularidade se referir à ausência de documentos, a Secretaria Municipal da Cidade facultará ao empreendedor prazo de 90 (noventa) dias para corrigir a irregularidade, prorrogáveis por igual período.

**Art. 22.** Para emissão do alvará de licença para execução das obras, o empreendedor deverá apresentar ao Município, por termo, as garantias previstas no Art. 44. da Lei Complementar n. 349, de 13 de dezembro de 2021 e suas alterações, observadas as restrições apresentadas na legislação federal.

**Art. 45.** Todos os parcelamentos do solo para fins de sítios de recreio preexistentes a esta Lei, terão o prazo de 12 (doze) meses, contados de data de notificação do NIF - Núcleo Integrado de Fiscalização, para regularização junto ao Município, apresentando, para tanto, toda documentação que lhe for exigida, sob pena de serem considerados clandestinos.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 28 de junho de 2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO**  
Secretário de Administração

**ARI GENÉZIO LAFIN**  
Prefeito Municipal